



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

(Atualizado até a Resolução nº 011, de 03 de dezembro de 2021).

Fonte: Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Ananindeua-PA

RESOLUÇÃO N° 003, de 22 de dezembro de 1999.

Que revoga a Resolução no. 049, de 30 de junho de 1992 e alterações, e estabelece o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ananindeua.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA ESTATUI E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Da Sede, Composição e Funcionamento.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Ananindeua é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, em número que a lei determinar, e na forma da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de Suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º. *A sede da Câmara Municipal é na Rua Zacarias de Assunção, no. 134, Centro, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local quando não observado as formalidades previstas neste Regimento.*

§ 1º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 2º As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

Art. 4º. *Cada legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.*

Art. 5º. *A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, independente de convocação, de 20 de janeiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro.*

(artigo com redação modificada pelas Resoluções nº 003, de 27 de novembro de 2012 e Resolução nº 002, de 01 de janeiro de 2021).

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

§ 2º Os períodos de 1º de julho a 09 de agosto, e 16 de dezembro a 19 de janeiro são considerados de recesso legislativo.

(parágrafo com redação modificada pela Resolução nº 002, de 01 de janeiro de 2021).

Art. 6º. *A Câmara Municipal, em recesso, somente se reunirá, em caráter extraordinário, quando convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela Comissão Representativa ou por requerimento firmado por dois terços dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.*

§ 1º Requerida a convocação extraordinária, o Presidente da Câmara marcará a reunião com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante publicação de edital e comunicação escrita aos Vereadores, dentro do prazo de três dias, contados do recebimento da convocação, se não o fizer, decorrido este prazo considerar-se-à marcada a reunião para o primeiro dia útil que se seguir ao primeiro domingo, à hora regimental.

§ 2º Nas convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará acerca das matérias para as quais for convocada.

Seção II

Da Competência da Câmara

Art. 7º. *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 8º, deste Regimento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

I - orçamento anual e plurianual, abertura e operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência municipal, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas;

II - planos e programas municipais;

III - plano diretor do Município, especialmente planejamento de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal, especialmente de distritos, e delimitação do perímetro urbano;

V - bens e serviços do Município, objetos de concessão, permissão ou autorização de uso e alienação de bens imóveis;

VI - programas de auxílio ou subvenção a terceiros, em caráter especial; e

VII - autorização ou aprovação da criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive aos servidores de autarquias e fundações públicas, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 8º. *É de competência privativa da Câmara Municipal:*

I - eleger a sua Mesa, constituir as Comissões e destituí-las;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, criar ou extinguir cargos ou funções de seus serviços, bem como fixar os respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa na esfera judicial e extrajudicial;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias, apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para se ausentar do Município, por mais de quinze dias ou para o exterior, por qualquer tempo, ou afastá-los, definitivamente, do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

V - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários Municipais ou detentores de cargos da mesma natureza, em cada legislatura, observadas as disposições constitucionais;

VII - julgar no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa., as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, de responsabilidade dos respectivos gestores;

VIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

IX - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;

X - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

- XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;*
- XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;*
- XIV - convocar Secretários Municipais e assemelhados, se for o caso, bem como os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista, para prestar informações sobre matéria de sua competência;*
- XV - criar Comissões Especiais de Inquérito;*
- XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;*
- XVII - conceder honrarias de cidadão de Ananindeua, honra ao mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;*
- XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna; e*
- XIX - apreciar relatório anual da Mesa da Câmara Municipal.*

CAPÍTULO II

Das Sessões Preparatórias e da Posse

Seção I

Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 9º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 16:00 horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, com qualquer número, que será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

(Art. 9º com redação dada pela Emenda 004, de 05 de dezembro de 2000)

Art. 10. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados em ata e em livro próprio pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso:
“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO;

GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO". Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para frente, declarará em voz alta: **"ASSIM O PROMETO"**.

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: **"DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO"**.

§ 3º Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 4º A composição das chapas deverá observar a seguinte ordem: Presidente; Vice-Presidente; 1º Secretário; 2º Secretário; 3º Secretário e 4º Secretário.

§ 5º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 6º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em ata e em livro próprio pelo 1º Secretário.

§ 7º Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito em ata.

§ 8º Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

§ 9º Não havendo o quorum previsto no art. 15, deste Regimento, para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 16:00 horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

Art. 11. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 10, deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar do início do funcionamento normal

da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

Seção II

Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual

Art. 12. No dia 15 de fevereiro a Câmara Municipal reunir-se-á às 09:00 horas, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da sessão legislativa anual.

(Artigo modificado pela Resolução 001, de 02 de fevereiro de 2005).

§ 1º Na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§ 2º Na segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa.

Art. 13. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e 4º Secretário, eleitos em chapa única e obrigatoriamente por votação secreta.

(artigo com redação alterada pelas Resoluções de nº 003, de 27 de novembro de 2012 e de nº 011, de 03 de dezembro de 2021).

Art. 14. *O mandato da Mesa será de dois anos, podendo haver reeleição para todos os cargos da Mesa, não havendo necessidade de afastamento de cargo ou função para membro da Mesa participar ou presidir a eleição.*

Art. 15. *A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes à maioria absoluta dos Vereadores.*

Art. 16. *As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara até quarenta e oito horas antes da eleição.*

§ 1º *Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e 4º Secretário.*

§ 2º *As chapas que não observarem o disposto no parágrafo anterior, quer por falta de assinaturas ou pelo não preenchimento total dos cargos que a constituem, não poderão ser aceitas ou sequer protocoladas.*

§ 3º *O Vereador só poderá participar de uma chapa, e mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.*

§ 4º *Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.*

§ 5º *Em havendo apenas uma chapa inscrita, o Presidente dará início a eleição simbólica, para em seguida declarar eleita a única chapa inscrita, desde que observado o que determina o art. 15, deste Regimento.*

§ 6º *Se no dia da eleição, verificar o Presidente a inexistência de pelo menos uma chapa inscrita legalmente, facultará a inscrição de chapas, até trinta minutos antes da sessão, independente do disposto neste artigo, e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas.*

§ 7º *As deliberações a que se refere o “caput” deste artigo serão sempre tomadas por voto fechado.*

(parágrafo com redação modificada pelas Resoluções de nº 003, de 27 de novembro de 2012 e de nº 011, de 03 de dezembro de 2021).

Art. 17. *A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á no segundo período da sessão legislativa, até a data da última sessão ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.*

(artigo com redação modificada pela Resolução nº 003, de 18 de novembro de 2014.

Art. 18. Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 19. O Suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 20. Após a conferência dos votos depositados considerar-se-á eleita a chapa mais votada, ou no caso de empate, a que tiver como candidato a Presidente o Vereador mais idoso.

Art. 21. Os Vereadores eleitos para a Mesa, no primeiro biênio da legislatura, serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos.

Art. 22. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 23. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;

III - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular, com aceitação do Plenário.

Parágrafo Único - Ao licenciar-se o membro da Mesa Executiva, do mandato de Vereador, por ocasião do retorno à Câmara Municipal, terá o direito a ocupar o mesmo cargo de membro da Mesa Executiva para o qual foi eleito pelos demais pares.

(Parágrafo adicionado pela Resolução nº 002, de 06 de dezembro de 2018)

Art. 24. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e, será tida como aceita, mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, durante a leitura do expediente, na primeira sessão ordinária subsequente a data do pedido.

Art. 25. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos.

Parágrafo Único - A destituição de que trata este artigo, depende de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos seus membros, através de representação formulada por qualquer Vereador, assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 26. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

Parágrafo Único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago o Vereador mais idoso entre os que não participam da Mesa.

Seção II

Da Competência da Mesa Diretora e da Comissão Executiva

Art. 27. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos da Câmara Municipal, funcionando sob a denominação de Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e 4º Secretário.

§ 1º A composição da Mesa Diretora obedecerá, tanto quanto possível, o regime da proporcionalidade para o seu preenchimento entre as Bancadas ou Blocos Partidários.

§ 2º A Mesa Diretora, no exercício de suas atribuições exclusivas, expedirá Ato da Mesa.

Art. 28. A Comissão Executiva constituída pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, é o órgão diretor de todos os trabalhos administrativos, tendo como competência além das outras atribuições consignadas neste Regimento, o seguinte:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - apresentar projetos que fixem os subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e demais detentores de cargos da mesma natureza;

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar a Câmara Municipal junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas, pelo Executivo;

VIII - proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

X - proceder a redação das resoluções e decretos legislativos;

XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XIV - colocar à disposição de órgãos e entidades, mediante requisição, funcionários da Câmara Municipal com ou sem ônus;

XV - nomear, exonerar e praticar os demais atos administrativos relativos ao funcionalismo da Câmara, de conformidade com a legislação vigente;

XVI - prestar informação a qualquer munícipe ou entidade no prazo máximo de dez dias, a contar da data do recebimento do pedido por escrito, sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade;

XVII - promover a resenha dos trabalhos de cada período legislativo, para dar conhecimento à Câmara Municipal na última sessão do ano;

XVIII - providenciar o registro dos diplomas e termo de posse dos Vereadores, em livros especiais, assim como dos Suplentes, quando convocados;

XIX - afixar em local público, de fácil acesso à população, a prestação de contas anual da gestão financeira da Câmara;

XX - promulgar os decretos legislativos e as resoluções;

XXI - cumprir as decisões emanadas do Plenário; e

XXII - exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo Único - A Comissão Executiva, no exercício de suas atribuições exclusivas, expedirá Ato da Comissão Executiva.

Art. 29. Quando antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

Art. 30. A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de Edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 31. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

II - representar a Câmara em Juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes e especiais da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

VII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e Suplentes, e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, nos casos previstos em lei, e em face de deliberação do Plenário, expedindo decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - assinar, conjuntamente com a Comissão Executiva, as resoluções e decretos legislativos;

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, de conformidade com Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

l) determinar a retirada de matéria em tramitação de qualquer Comissão que não tenha observado os prazos previstos neste Regimento para elaboração de parecer; e

m) receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais.

XIV - dirigir e inspecionar, juntamente com o 1º e 2º Secretário os serviços administrativos da Câmara Municipal de Ananindeua;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 008 de 29 de junho de 2017)

XV - assinar, ordenar e fiscalizar a execução de despesas, efetuar pagamentos autorizados pela Comissão Executiva e assinar os documentos contábeis respectivos, juntamente com o 1º e 2º Secretário;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 008 de 29 de junho de 2017)

XVI - ordenar as despesas e as respectivas ordens de pagamento da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, conjuntamente com o 1º e 2º Secretário;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 008 de 29 de junho de 2017)

XVII - determinar, juntamente com o 1º e 2º Secretário, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 008 de 29 de junho de 2017)

XVIII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicá-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos mantidos ou rejeitados;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários Municipais, para explicações, na forma regimental;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.

XIX - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XX - apresentar ou colocar à disposição do Plenário trimestralmente, o balancete da Câmara do trimestre anterior;

XXI - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando com a Comissão Executiva os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração,

aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XXII - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXIII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIV - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo e

XXV - expedir Ato da Presidência em matéria de sua competência exclusiva.

(reordenamento de incisos, a partir do inciso XVIII pela Resolução nº 003/2010)

Art. 33. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 35. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

Art. 36. O Vice-Presidente da Câmara, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos.

Art. 37. O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único – *O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.*

Art. 38. *Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.*

Art. 39. *Compete ao 1º Secretário:*

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

VI - certificar a freqüência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;

IX - manter em Arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

X - cronometrar, juntamente com o Presidente, o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores; e

XI - assinar conjuntamente com o Presidente e o 2º Secretário os atos da Comissão Executiva;

XII - dirigir, inspecionar e determinar os serviços administrativos e os procedimentos licitatórios para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível, em conjunto com o Presidente e o 2º Secretário da Câmara Municipal;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 008 de 29 de junho de 2017)

XIII - assinar, ordenar e fiscalizar a execução de despesas, efetuar os pagamentos autorizados pela Comissão Executiva, assinar os documentos contábeis respectivos conjuntamente com o Presidente e o 2º Secretário e autorizar despesas de pronto pagamento.

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 008 de 29 de junho de 2017)

Art. 40. *Compete ao 2º Secretário:*

I - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário;

II - assinar conjuntamente com o Presidente e o 1º Secretário os atos da Comissão Executiva.

III - ordenar as despesas e as respectivas ordens de pagamento da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, conjuntamente com o Presidente e o 1º Secretário;

(inciso adicionado pela Resolução nº 008 de 29 de junho de 2017)

IV - determinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

(inciso adicionado pela Resolução nº 008 de 29 de junho de 2017)

Seção IV

Das Atribuições do Plenário

Art. 41 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário, o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

§ 6º A ninguém é permitido, ingressar ou permanecer no Plenário da Câmara Municipal, sem que esteja devidamente vestido com traje social e, no caso dos Vereadores, com terno e gravata.

Art. 42. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do Município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV - dispor sobre a liberação das dependências do prédio da Câmara Municipal, aos demais poderes públicos constituídos, mesmo que em dia e horário reservados às sessões ordinárias;

XV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

XVI - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais; e

XVII - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e demais detentores de cargos da mesma natureza nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - *É de competência privativa do Plenário, entre outras:*

I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II - elaborar, reformar e votar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

- VI - criar Comissões Permanentes e Temporárias;*
- VII - apreciar vetos;*
- VIII - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;*
- IX - tomar e julgar as contas do Município;*
- X - conceder títulos de cidadão de Ananindeua, honra ao mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem prevista neste Regimento ou em lei específica;*
- XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;*
- e.*
- XII - convocar os Secretários Municipais para prestar informação sobre matéria de sua competência.*

CAPÍTULO II

Das Comissões

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As Comissões são Órgãos Técnicos, Permanentes ou Temporários, constituídos com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

I - Comissões Permanentes;

II - Comissões Temporárias.

Art. 44. Nenhuma Comissão terá menos de três e mais de cinco membros.

Art. 45. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando este dispositivo aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Art. 46. Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, designada pelo Presidente, na última sessão ordinária do ano, constituída por três Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica, do Regimento Interno e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 47. Às Comissões Permanentes incumbe:

I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art. 48, deste Regimento.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Constituição e Justiça;

II - Finanças e Orçamento;

III - Administração Pública;

IV - Transporte, Política Econômica, Urbana, Metropolitana e Turismo;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 005 de 07 de março de 2017)

V - Educação;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 005 de 07 de março de 2017)

VI - Saúde, Proteção Social e Trabalho;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 005 de 07 de março de 2017)

VII - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Gênero, Igualdade Racial e Garantia dos Direitos das Mulheres;

(inciso com redação modificada pelas Resoluções nº 005 de 07 de março de 2017 e nº 004, de 11 de dezembro de 2019 e Resolução nº 003, de 24 de fevereiro de 2021)

VIII - Extraordinária de Ética Parlamentar e Proibição Política e Administrativa;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 005 de 07 de março de 2017 e Resolução nº 003, de 24 de fevereiro de 2021)

IX - Redação Final;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 005 de 07 de março de 2017).

X - Segurança e Prevenção ao Tráfico de Entorpecentes e Drogas Afins;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 005 de 07 de março de 2017)

XI - Cultura;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 005 de 07 de março de 2017 e pela Resolução nº 003, de 24 de fevereiro de 2021)

XII - Meio Ambiente e Sustentabilidade;

(inciso com redação modificada pela Resolução nº 005 de 07 de março de 2017)

XIII - Proteção e Defesa dos Animais;

(inciso acrescentado pela Resolução nº 003 de 24 de fevereiro de 2021)

XIV - Infraestrutura e Obra;

(inciso acrescentado pela Resolução nº 003 de 24 de fevereiro de 2021)

XV - Saneamento;

(inciso acrescentado pela Resolução nº 003 de 24 de fevereiro de 2021)

XVI - Regularização Fundiária e Imobiliária;

(inciso acrescentado pela Resolução nº 003 de 24 de fevereiro de 2021)

XVII - Defesa Civil;

(inciso acrescentado pela Resolução nº 003 de 24 de fevereiro de 2021)

XVIII - Esporte;

(inciso acrescentado pela Resolução nº 003 de 24 de fevereiro de 2021)

Art. 48. *Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:*

I - projeto de lei complementar;

II - projetos de iniciativa de Comissões;

III - projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV - projetos de iniciativa popular;

V - projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI - projetos em regime de urgência;

VII - alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII - alterações do Regimento Interno;

IX - autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X - projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município; e

XI - proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º *Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será, em seguida, comunicada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário e a publicará nas dependências da Câmara Municipal; e não havendo interposição de recurso, o projeto será encaminhado para a sanção e promulgação se aprovado, em caso contrário, arquivado pela Câmara.*

§ 2º *Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, o mesmo deverá ser feito no prazo de três dias, contados da ciência dada ao Plenário, referida no parágrafo anterior, assinado por um terço dos membros da Câmara e dirigido ao Presidente da Casa.*

§ 3º *Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.*

Seção III

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Art. 49. Os membros das Comissões Permanentes serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes Partidários, em cada sessão legislativa, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 1º Não havendo indicação pelos Líderes, no prazo de cinco dias a contar da data da instalação da respectiva sessão legislativa, caberá ao Presidente da Câmara designar os membros de cada Comissão Permanente, considerada a especialização de cada Vereador.

§ 2º O mesmo Vereador não poderá ser designado para mais de quatro Comissões Permanentes.

(parágrafo com redação alterada pela Resolução nº 004, de 24 de fevereiro de 2021).

§ 3º Nas Comissões Permanentes cada membro terá um Suplente, indicado pelo Líder de seu Partido na Câmara, na mesma data da constituição das Comissões.

Art. 50. As Comissões Permanentes elegerão, dentre seus membros, um Presidente, um Secretário e um Relator.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente dirigirá os trabalhos das Comissões Permanentes o mais idoso de seus membros.

Art. 51. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 52. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, à três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão Permanente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 53. As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do Presidente da Câmara.

Art. 54. Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Seção IV

Do Funcionamento e da Competência das Comissões Permanentes

Art. 55. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este abrirá prazo de quarenta e oito horas para a apresentação de emendas e designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 56. As matérias encaminhadas às Comissões Permanentes serão relatadas pelo Relator, ou por qualquer de seus membros, após designação escrita feita pelo Presidente da Comissão, nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento do processo, devendo o Relator designado manifestar-se no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 1º Se o Relator designado não apresentar o parecer dentro do prazo de cinco dias úteis, serão os autos cobrados pelo Presidente que designará novo Relator para opinar em idêntico prazo.

§ 2º Qualquer membro da Comissão poderá dar voto em separado ou assinar com restrições.

§ 3º É facultado aos Presidentes das Comissões requererem audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 57. O parecer, depois de aprovado pela respectiva Comissão, será submetido à impressão, para distribuição em avulso aos Vereadores e posterior inclusão em pauta.

Art. 58. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, sempre que possível, às segundas-feiras, em horário a ser determinado pelos Presidentes das respectivas Comissões.

Parágrafo Único - *Poderá haver reunião extraordinária, convocada pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros.*

Art. 59. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Encerrada a discussão e votado o parecer, se aprovado, será assinado pelos membros presentes.

§ 2º Se na discussão do parecer houver alterações com a qual concorde o Relator, ser-lhe-á concedido o prazo de quarenta e oito horas para nova redação.

Art. 60. As Comissões poderão propor a adoção ou rejeição total ou parcial, apresentar substitutivo ou emendas, ou formular projetos sobre qualquer proposição, requerimento e matéria enviada pela Mesa à sua apreciação.

Parágrafo Único - Nos pareceres, as Comissões Permanentes deverão cingir-se, exclusivamente, à matéria de sua competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada.

Art. 61. É permitido a qualquer Vereador não integrante da respectiva Comissão assistir as suas reuniões, apresentar emendas e participar dos debates sem direito a voto.

Parágrafo Único - Não se aplica o “caput” deste artigo ao Vereador que estiver envolvido, ou qualquer parente seu até o segundo grau, com o assunto que estiver sendo objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante.

Art. 62. As Comissões terão ao seu dispor, designados pelo Presidente da Câmara, funcionários que se encarregarão da lavratura das respectivas atas em livro especial, serviço de arquivo e guarda dos processos.

Art. 63. A remessa da matéria às Comissões, acompanhada de uma cópia, será feita por intermédio do setor competente da Câmara Municipal e entregue ao respectivo Presidente, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas após a ciência do Plenário.

§ 1º Os pareceres e processos enviados pelas Comissões à Mesa serão encaminhados também por intermédio do setor competente, sujeitos ao mesmo prazo.

§ 2º A remessa de processo de uma Comissão para outra será feita diretamente e registrada no protocolo das Comissões.

Art. 64. É de quinze dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido a dois terços, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência, de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 65. Esgotado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, o Presidente da Câmara determinará a inclusão da matéria na Ordem do Dia, da sessão imediatamente subsequente, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 66. As Comissões em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - estudar proposições e outras medidas submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativo à sua competência;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo dos problemas de interesse público, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos constitucionais;

IV - realizar audiências públicas com entidades de qualquer natureza;

V - convocar Secretários do Município ou dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta para prestar informações acerca de assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; e

VII - receber petições, reclamações, representações ou denúncias idôneas de irregularidades decorrentes de ações ou omissões de agente público.

Art. 67. *É vedada às Comissões opinar:*

I - sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesas em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre e que não for de sua competência ao apreciar proposição submetida ao seu exame.

Parágrafo Único - *Considerar-se-á sem efeito o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste artigo.*

Art. 68. *É vedada aos membros de Comissões relatar proposições de sua autoria e de iniciativa de Vereador ligado a ele por força de parentesco.*

Parágrafo Único - *O Vereador que pertencer a mais de uma Comissão só poderá relatar o mesmo processo numa única Comissão da qual faça parte.*

Art. 69. *As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão.*

Parágrafo Único - *As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com vinte e quatro horas de antecedência.*

Art. 70. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 71. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único - *Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:*

I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III - cada Comissão poderá ter o seu Relator, se não preferir Relator único;

IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 72. Somente a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 71, deste Regimento.

Art. 73. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência ou pelo decurso do prazo previsto no art. 64 e parágrafos, deste Regimento.

Art. 74. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar de ofício, ou a requerimento de qualquer membro, reunião extraordinária da Comissão;

II - comunicar a hora e o dia da reunião extraordinária;

III - presidir os trabalhos, manter a ordem e encaminhar os debates;

IV - dar conhecimento aos membros da Comissão de toda a matéria recebida, e despachá-la;

V - designar Relatores para a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la;

VI - colher os votos e proclamar os resultados;

VII - conceder vistas, assinar parecer e convidar os demais membros a fazê-lo;

VIII - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

IX - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário; e

X - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão.

Seção V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 75. Compete à Comissão de Constituição e Justiça, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º Quando a Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por ato da Presidência da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º A Comissão de Constituição e Justiça proporá, quando for o caso, reabertura da discussão em projetos que lhe voltem à apreciação, nos termos regimentais.

§ 4º A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara, inclusive de pessoal;*
 - II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;*
 - III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;*
 - IV - concessão de licença ao Prefeito;*
 - V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;*
 - VI - emenda à Lei Orgânica do Município;*
 - VII - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;*
 - VIII - elaborar a redação dos projetos de iniciativa popular que tenham sido apresentados sem a observância da técnica legislativa, respeitando a intenção dos Autores;*
- e*
- IX - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.*

§ 5º - Recebida a proposição pela Comissão de Constituição e Justiça, será aberto o prazo de quarenta e oito horas para a apresentação de emendas, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 76. A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

Art. 77. Compete a Comissão de finanças e orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - matéria tributária;

V - abertura de créditos, empréstimos públicos;

VI - proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;

VII - proposições que acarretem em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

VIII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

IX - fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e demais detentores de cargos da mesma natureza;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo das demais Comissões; e

XI - dar redação final aos projetos de lei do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 78. Compete à Comissão de Administração Pública, Econômica, Urbana, Metropolitana e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito sobre as seguintes matérias:

I - cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

II - obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

III - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

V - plano diretor;

VI - transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação;

VII - controle de poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida e preservação dos recursos naturais;

VIII - examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município;

IX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o município tenha participação;

XI - normais gerais de licitações, em todas as suas modalidades, contratatação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

XII - pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como a política de recursos humanos;

XIII - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro;

XIV - disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

XV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;

XVI - abastecimento de produtos;

XVII - implementar e fiscalizar ações relativas ao turismo e defesa do consumidor. NR

(Alterado pela Resolução nº 001/2001)

Art. 79. (Revogado pela Resolução nº001/2001)

Art. 80. (Revogado pela Resolução nº 001/2001).

Art. 81. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo com a finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

III - programas de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VI - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

Art. 82. Compete à Comissão de Saúde, Proteção Social, Trabalho e Meio-Ambiente, opinar obrigatoriamente quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I - sistema único de saúde e seguridade social;

II - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

III - geração de emprego e renda;

IV - segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

V - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida e preservação dos recursos naturais. NR

(Alterado pela Resolução nº 001/2001)

Art. 83. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Combate ao Tráfico de Entorpecentes e Drogas Afins, opinar, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I - receber, avaliar e proceder investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

III - colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

IV - pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humano no Município;

V – *programa de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e portadores de deficiência;*

VI – *receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas às questões da discriminação;*

VII – *opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias que envolvam uso, distribuição, controle e tráfico de entorpecentes e drogas afins;*

VIII – *colaborar com medidas legislativas e campanhas que visem melhorar o combate, controle e prevenção ao tráfico e ao consumo de drogas no Município;*

IX – *promover estudos e debates, encaminhar e acompanhar reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas pela população ou entidades representativas, como forma de combate efetivo ao consumo e tráfico de drogas no Município. NR*

(Alterado pela Resolução nº 001/2001)

Art. 84. (Revogado pela Resolução nº 001/2001)

Art. 85. *Compete à Comissão Extraordinária de Ética Parlamentar e Probidade Política e Administrativa, opinar obrigatoriamente, sempre que houver suspeita ou indícios da utilização de mandato de Vereador para atos de corrupção ou de improbidade administrativa..*

Parágrafo Único. Compete, ainda, a Comissão proceder investigação sobre comportamento de Vereador incompatível com a dignidade da Câmara ou a falta de decoro na sua conduta pública.

Art.86. *Os trabalhos da Comissão, sempre que detectada qualquer irregularidade, concluirão pela aplicação de penalidades de acordo com a gravidade da falta cometida, ou ainda, pela abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante, na forma regimental.*

Art. 87. *Compete a Comissão de Redação Final:*

I - revisar, ordenar, aperfeiçoar a técnica legislativa e elaborar a redação final das proposições aprovadas pelo Plenário, exceto as de leis orçamentárias e de prestação de contas, sem modificar o sentido e o conteúdo das proposições.

Seção VI

Das Comissões Temporárias

Art. 88. As Comissões Temporárias são aquelas criadas para fins específicos, e que se extinguirão uma vez concluídos seus trabalhos.

Art. 89. São Comissões Temporárias:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - Processantes; e

IV - de Representação.

Art. 90. As Comissões Especiais são aquelas destinadas ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal, ao estudo de problemas municipais e a tomada de posição pela Câmara Municipal em assunto de reconhecida relevância, e serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário, por maioria absoluta de seus membros, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos Vereadores, com finalidade específica e prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara, diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus Líderes Partidárias ou Blocos formados, designar os nomes dos cinco membros das Comissões e o prazo para a conclusão dos trabalhos, o que fará constar no ato de criação, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º Constituída a Comissão Especial, seus integrantes escolherão o Presidente, o Secretário e o Relator, sempre que possível pertencentes a Partidos diferentes.

§ 3º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado no ato que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 4º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e, se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 5º No caso do relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 6º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 7º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 91. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através resolução aprovada em Plenário, por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e, por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e no ato de criação da Comissão.

§ 2º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus Líderes Partidários ou Blocos formados, fará constar no ato de criação os nomes dos cinco membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º Cabe aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de quarenta e oito horas da sua constituição, eleger Presidente, Secretário e Relator.

§ 4º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 5º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 7º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 8º As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 9º Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão da Câmara.

§ 10 Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 11 Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar no recinto;

IV - atenda às determinações do Presidente.

§ 12 A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 13 Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros designado pelo Presidente da Comissão, com voto vencedor, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 14 Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 15 O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido e apreciado pelo Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, devendo o Presidente da Câmara, se aprovado o relatório por dois terços dos Vereadores, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 16 Caso o Plenário se manifeste pela rejeição do parecer, ou não seja o mesmo aprovado por dois terços dos Vereadores, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

§ 17 A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

Art. 92. *A Câmara Municipal, mediante denúncia de pelo menos um terço de seus membros, constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.*

§ 1º Extingue-se a Comissão Processante, com a apresentação do relatório, contendo as conclusões dos atos que determinarem sua constituição, devendo a mesma concluir o processo dentro de noventa dias, contados da data que se efetivar a notificação do acusado, transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, para a constituição, composição e funcionamento de Comissão Processante o disposto no artigo anterior.

Art. 93. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e, para atender as disposições previstas no art. 46, deste Regimento.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Do Exercício da Vereança

Art. 94. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 95. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - solicitar a realização de sessões especiais nos termos regimentais;

VII - pedir providências à Mesa sobre assuntos de interesse administrativo e legislativo da Câmara; e

VIII - demais prerrogativas previstas neste Regimento.

Seção II

Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

Art. 96. *É vedado ao Vereador:*

I - desde a expedição do diploma:

a) *firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;*

b) *aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.*

II - desde a posse:

a) *ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, desde que se licencie do mandato;*

b) *exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;*

c) *ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;*

d) *patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I, deste artigo.*

Art. 97. *Perderá o mandato o Vereador:*

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente da Casa conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - comportamento inconveniente no exercício da vereança;

V - prática de atos atentatórios à ordem, à moral e aos bons costumes; e

VI - a não observação do que determina o artigo 164, deste Regimento.

Seção III

Das Penalidades por Falta de Decoro

Art. 98. *As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:*

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

III - perda do mandato.

Art. 99. *A censura será verbal ou escrita:*

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - na qualidade de detentor do uso da palavra usar expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais dentro do prédio da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 100. *Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:*

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debate ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, deva ficar secreta;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa anual.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, através de representação feita pela Mesa Diretora, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Seção IV

Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 101. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a legislação federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, cassação de mandato ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 11, deste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a um terço das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 102. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente da Casa, que fará constar da ata da primeira sessão ordinária subsequente, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente de Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 103. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário.

Seção V

Do Processo Destituitório

Art. 104. *Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.*

§ 1º *Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º Secretário, Presidente da Casa ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.*

§ 2º *Se houver defesa, com os documentos que a acompanharem, o Presidente da Câmara mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias.*

§ 3º *Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será designado pela Presidente da Casa ou seu substituto natural, Relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de três para cada lado.*

§ 4º *Não poderá funcionar como Relator o membro da Mesa.*

§ 5º *Na sessão o Relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.*

§ 6º *Finda a inquirição, o Presidente da Câmara ou seu substituto natural concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.*

§ 7º *Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.*

CAPÍTULO II

Das Licenças e das Vagas

Art. 105. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, com subsídios integrais;

II - para tratar de interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou em qualquer outra função da Administração Direta ou Indireta, quer seja a nível Municipal, Estadual ou Federal.

(Parágrafo modificado pela Resolução nº 002, de 06 de dezembro de 2018)

§ 3º Dar-se-á a convocação de Suplente de Vereador nos casos de vaga, licença superior a quinze dias ou nos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará - TRE/Pa, a quem compete realizar eleição para o preenchimento da vaga se faltarem mais de dezoito meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º O Vereador licenciado para desempenhar missões temporárias de interesse do Município deverá, ao retornar, apresentar relatório escrito a Mesa Diretora que de imediato dará conhecimento ao Plenário.

CAPÍTULO III

Dos Líderes e dos Blocos Parlamentares

Art. 106. Os Partidos Políticos, os Blocos Partidários e o Poder Executivo Municipal, poderão ter Líderes e Vice-Líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 107. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, Blocos Parlamentares, pelos Partidos Políticos ou pelo Prefeito Municipal, à Mesa, nos quinze primeiros dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 2º Enquanto não houver a indicação dos Líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 3º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da Bancada, será considerado Líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva Bancada.

§ 4º Quando as Bancadas ou o Prefeito Municipal entenderem de substituir seus Líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente da sessão ordinária da Câmara.

Art. 108. Os Líderes terão o dobro do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 199, itens I a IV, deste Regimento.

Parágrafo Único - Para fazer comunicação em nome de seu Partido, o Líder poderá usar da palavra por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, desde que autorizado pela Presidência.

Art. 109. Os Líderes poderão firmar Acordo de Lideranças no sentido de tratar de assuntos relevantes e de interesse geral, por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara, cabendo a este presidir a reunião, cujas deliberações serão tomadas por maioria absoluta e formalizadas em Ato das Lideranças.

Parágrafo Único - Através de acordo entre os Líderes, observado o disposto no artigo anterior, poderá ser determinada a votação imediata de requerimentos, a inversão de pauta da Ordem do Dia e a inclusão de matérias para deliberação do plenário.

Art. 110. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Blocos Parlamentares.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento aos Partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvinculou, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 4º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

Art. 111. O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa, para registro e publicação.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 112. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 113. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Vereadores e demais Agentes Políticos

Art. 114. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais ou detentores de cargos da mesma natureza, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º *A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.*

§ 3º *Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.*

Art. 115. *Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.*

§ 1º *Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites:*

I - *o subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;*

II - *o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;*

III - *o valor a ser pago aos Vereadores que comparecerem às sessões extraordinárias no período de recesso ou fora dele, não poderá ultrapassar o valor mensal do subsídio;*

IV - *não poderão ser remuneradas mais de quatro sessões extraordinárias por mês;*

V - *o Vereador que faltar às sessões ordinárias terá descontado de seus vencimentos o equivalente aos valores pagos pela Câmara Municipal a cada sessão ordinária realizada.*

§ 2º *Para os efeitos do inciso II, do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:*

I - *a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;*

II - *operações de crédito;*

III - *receita de alienação de bens móveis e imóveis;*

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 116. Os subsídios de que trata o artigo 114, deste Regimento, serão fixados em reais e em parcela única, não podendo ser vinculado à qualquer porcentagem.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposições e de sua Forma

Art. 117. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 118. São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX - pareceres das Comissões Permanentes;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - indicações;

XII - requerimentos;

XIII - representações;

XIV - moções; e

XV - pedidos de informação.

Art. 119. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu Autor.

§ 1º *Considera-se Autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.*

§ 2º *Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.*

Art. 120. *Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.*

Art. 121. *As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.*

Parágrafo Único - *Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.*

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 122. *Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, salvo outras disposições previstas neste Regimento.*

Seção I

Da Emenda e Reforma à Lei Orgânica

Art. 123. *A Lei Orgânica Poderá ser emendada ou reformada, mediante proposta:*

I - *de um terço, no mínimo, de Vereadores;*

II - *do Prefeito;*

III - *da população, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.*

§ 1º *A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

§ 2º A emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º No caso do inciso III, a subscrição à proposta de emenda deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou cinco por cento do eleitorado municipal.

Seção II

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 124. O projeto de Lei complementar terá a mesma tramitação dos projetos de leis ordinárias e somente será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção III

Dos Projetos de Lei

Art. 125. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Comissão Executiva da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Comissão Executiva da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

§ 1º Cabe somente ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; e

V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.

§ 2º São de iniciativa exclusiva da Comissão Executiva os projetos que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara; e

II - criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º Qualquer Vereador poderá propor encaminhamento ao Poder Executivo ou a Comissão Executiva, a título de sugestão, ante-projeto de lei relativo a matéria de suas respectivas competências exclusivas.

§ 4º As Comissões Permanentes somente terão a iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

§ 5º O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 126. *Destinam-se os projetos decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:*

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa.;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma prevista na legislação pertinente.

Seção V

Dos Projetos de Resolução

Art. 127. Destinam-se os projetos de resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou parlamentar de inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização interna, de caráter geral ou normativo.

Seção VI

Dos Projetos Substitutivos

Art. 128. Projeto substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Seção VII

Das Emenda e Subemendas

Art. 129. Emenda é a proposição apresentada, por escrito, como acessório de outra proposição.

Art. 130. As emendas são

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 5º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 6º Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.

Art. 131. Não será admitida emenda:

I - sem relação com a matéria da proposição;

II - em sentido contrário à proposição;

III - que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificação correlata, de modo que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, com as exceções previstas no inciso V, do art. 148, deste Regimento.

Art. 132. A proposição poderá receber emenda quando:

I - estiver em pauta para tal;

II - quando em exame nas Comissões;

III - ao ser submetida a discussão.

§ 1º Na Comissão, a apresentação de emenda é limitada a matéria da respectiva competência.

§ 2º As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão, em turno único ou primeiro turno, por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão, em segundo turno, por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros, ou desde que subscrita por, pelo menos, uma quarta parte dos membros da Câmara.

§ 3º Toda vez que uma proposição receber emendas, especialmente substitutivas, qualquer Vereador, até o término da discussão, poderá requerer reexame de

admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se forem duas ou mais Comissões, deverão analisar a matéria em reunião conjunta, observados os prazos previstos neste Regimento.

Seção VIII

Dos Vetos

Art. 133. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento da matéria, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 134. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, em quarenta e oito horas, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 71, deste Regimento.

§ 1º Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no parágrafo 3º, começará a correr do dia do reinício das reuniões.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se considerar urgente a deliberação sobre o veto, o Presidente da Casa ou a Comissão Representativa prevista no art. 46, deste Regimento, poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

§ 3º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 6º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 7º *A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

§ 8º *Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de quinze dias.*

§ 9º *Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.*

Art. 135. *Se decorridos os prazos previstos no artigo anterior, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, deverão fazê-lo os demais membros da Mesa da Câmara, sucessivamente, na ordem de suas respectivas colocações.*

Seção IX

Dos Pareceres

Art. 136. *Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.*

Parágrafo Único - *O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.*

Seção X

Dos Relatórios

Art. 137. *Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.*

Parágrafo Único - *Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.*

Seção XI

Das Indicações

Art. 138. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Seção XII

Dos Requerimentos

Art. 139. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra pela ordem ou sua desistência;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo Autor, de requerimento ou proposição;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - verificação de quorum;

IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;

X - solicitação de votação nominal;

XI - informação sobre a ordem dos trabalhos, sobre a pauta ou a Ordem do Dia;

e

XII - leitura pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VII - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII - impugnação ou retificação da ata;

IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;

XI - declaração em Plenário de interpretações do Regimento;

XII - mudança de processo de votação, de simbólica para nominal; e

XIII - adiamento de discussão ou votação.

§ 3º Serão escritos e sujeitos a despacho pelo Presidente da Câmara os requerimentos que versem sobre:

I - audiência de Comissões;

II - informações oficiais;

III - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito; e

IV - perda de lugar ou afastamento de membro das Comissões.

§ 4º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

II - transcrição integral de proposição ou documento em ata;

III - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

IV - anexação de proposições com objeto idêntico;

V - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

VI - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário;

VII - sugestões ou apelos de natureza administrativa ao Executivo Municipal;

VIII - licença de Vereador;

IX - sessão extraordinária, solene ou especial;

X - votos de aplausos, regozijos, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação; e

XI - inserção na ata de documento ou publicação.

§ 5º A Câmara Municipal de Ananindeua fica responsável pela divulgação obrigatória dos Requerimentos aprovados pelo Plenário e procederá a distribuição de cópias nos bairros mencionados no Requerimento, encaminhando aos endereços indicados, através de Outdoor, ou qualquer outra forma de divulgação.

(parágrafo adicionado através da Resolução nº 003/2018)

§ 6º Será criado, no âmbito da Câmara Municipal de Ananindeua, um Setor responsável pela tramitação dos Requerimentos, com acompanhamento desde a entrada no protocolo, até a chegada ao Poder, Órgão competente e demais destinatários, bem como informar sobre a resposta do destinatário quanto ao objeto da proposição.

(parágrafo adicionado através da Resolução nº 003/2018)

§ 7º Os Vereadores terão acesso às informações concernentes a tramitação dos Requerimentos após a sua aprovação em plenário, através de aplicativo, contendo todas as informações previstas pelo parágrafo anterior.

(parágrafo adicionado através da Resolução nº 003/2018)

§ 8º Os Requerimentos terão a validade de 02(dois) anos, não sendo permitido ao Vereador apresentar requerimento ou quaisquer outras proposições contendo o mesmo assunto, sendo, no entanto, garantido o direito à subscrição, se houver anuência do autor.

(parágrafo modificado através da Resolução nº 001 de 04 de abril de 2019.)

§ 9º Em cada sessão ordinária, o Vereador poderá apresentar no máximo três requerimentos.

(parágrafo modificado através da Resolução nº 005, de 24 de fevereiro de 2021.)

Seção XIII

Das Representações

Art. 140. *Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.*

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de infração político-administrativa.

Seção XIV

Das Moções

Art. 141. Moção é a proposição pela qual o Vereador se manifesta, pessoalmente, a outro Poder, sugerindo que seja realizado certo ato, obra ou serviço, ou que seja efetuado de determinada forma, bem como, sobre algum assunto de interesse público, apelando, concordando ou protestando.

§ 1º A moção deve ser redigida com clareza e precisão, concluindo pelo texto a ser transmitido.

§ 2º Apresentada a moção, será publicada, em avulso, na reunião imediata, e encaminhada ao destinatário, independentemente da deliberação do Plenário.

§ 3º O Presidente da Casa poderá indeferir a moção que contenha termos ofensivos e inconvenientes, com direito ao Autor recorrer ao Plenário, permitindo-se ao Autor o encaminhamento da votação, por cinco minutos.

Seção XV

Dos Pedidos de Informação

Art. 142. Pedidos de informações é toda solicitação no sentido da obtenção de esclarecimentos oficiais sobre os fatos relacionados com a matéria em tramitação ou sujeitos à fiscalização da Câmara.

Art. 143. Antes de encaminhar o pedido à autoridade competente, o Presidente da Câmara mandará averiguar se existe pedido igual ou anterior, ou se já foram prestados esclarecimentos sobre o assunto.

§ 1º Se as informações não forem prestadas em dez dias, o Presidente da Câmara fará reiterar o pedido, salientando e alertando sobre as penalidades previstas em lei, quanto a negativa da informação, dando conhecimento ao Plenário.

§ 2º Prestadas as informações, serão elas entregues por cópia, ao solicitante, dando-se ciência ao Plenário para posterior inserção nos Anais.

Art. 144. As informações internas da Câmara serão prestadas pelo Presidente da Casa, por escrito, no prazo de dez dias improrrogáveis, ao Vereador requerente.

CAPÍTULO III

Da Apresentação das Proposições

Art. 145. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 117, VIII, IX e X, deste Regimento, deverá ser apresentada com quarenta e oito horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente da Casa.

Art. 146. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 147. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu Autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 148. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outro poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que aumente despesa prevista nos projetos de iniciativa do Executivo, exceto quando se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;

VI - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VIII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 117 à 121, deste Regimento;

IX - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, de modo incorreto e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

X - quando a indicação versar sobre matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

XI - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes; e

XII - quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Caberá recurso do Autor ou Autores ao Plenário no prazo de cinco dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV

Da Retirada das Proposições

Art. 149. *A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:*

I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do Autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores.

§ 1º *O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.*

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente da Câmara, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 150. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo Único - O Vereador Autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO V

Da Tramitação das Proposições

Art. 151. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste capítulo.

§ 1º Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, vinte e quatro horas antes da sessão.

§ 2º A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da sessão.

Art. 152. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente da Casa encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria Autora.

§ 2º *Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes.*

Art. 153. *As emendas e subemendas, serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.*

Art. 154. *Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.*

Art. 155. *As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.*

Parágrafo Único - *No caso de entender o Presidente da Câmara que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao Autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.*

Art. 156. *Os requerimentos que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 139, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.*

Parágrafo Único - *Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 139, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.*

Art. 157. *Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes Partidários.*

CAPÍTULO VI

Do Regime de Urgência

Art. 158. *As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.*

§ 1º *O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos pela metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.*

§ 2º *Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria,*

suspenderá a sessão na Ordem do Dia e determinará que as Comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 159. A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de Autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da Edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente da Casa encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 160. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que requeira, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

Art. 161. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Art. 162. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V
Das Sessões da Câmara
CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 163. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente da Casa.

§ 3º O Presidente da Câmara determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 164. Nenhum Vereador poderá adentrar ou permanecer no Plenário, sem que esteja devidamente trajado de terno e gravata, sob pena de falta de decoro parlamentar.

Art. 165. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, nos termos regimentais.

Art. 166. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente da Câmara determinará a

retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa.

Art. 167. *A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos um terço dos Vereadores que a compõem, não podendo contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.*

Parágrafo Único - *O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, especiais e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.*

Art. 168. *Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.*

§ 1º *A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou representadas, e ainda, personalidades que estejam sendo homenageadas.*

§ 2º *Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.*

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Art. 169. *De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.*

§ 1º *As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.*

§ 2º *A ata da sessão anterior, que ficará à disposição dos Vereadores até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, será votada na sessão subsequente.*

(parágrafo com redação modificada pela Resolução nº 006, de 08 de março de 2017)

§ 3º *A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.*

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente da Casa e pelo 1º Secretário.

§ 9º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10 A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

Art. 170. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Art. 171. As sessões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer às terças, quartas e quintas-feiras, com duração de até três horas, iniciando-se às 09 horas, em primeira chamada e às 9h30 em segunda chamada.

(Artigo modificado pelas Resoluções nº 007, de 24 de maio de 2017 e de nº 001, de 01 de janeiro de 2021)

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente da Câmara ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a quinze minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até dez minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 172. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º No início dos trabalhos feita a primeira chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente da Casa, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

(Parágrafo modificado pela Resolução nº 007, de 24 de maio de 2017)

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente da Câmara efetivo ou eventual aguardará durante trinta minutos para realizar a segunda chamada, e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

(Parágrafo modificado pela Resolução nº 007, de 24 de maio de 2017)

Art. 173. O Pequeno Expediente terá duração de trinta minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida a ordem de leitura dos expedientes:

- I** - expedientes oriundos do Prefeito;
- II** - expedientes oriundos de diversos;
- III** - expedientes apresentados por Vereador;
- IV** - indicações.

§ 1º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

§ 2º O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem” para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 174. O Grande Expediente terá duração de quarenta e cinco minutos e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, sendo dividido o tempo

restante entre os oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

§ 1º A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - veto;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução; e

VII - demais proposições.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 175. A Ordem do Dia terá duração de sessenta minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando quorum regimental, o Presidente da Casa aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo Líder e comunicada à Mesa.

§ 5º O Presidente da Câmara determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I - constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no parágrafo 2º, do art. 48, deste Regimento;

II - sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I - matérias em regime de urgência especial;*
- II - matérias em regime de urgência simples;*
- III - vetos;*
- IV - matérias em discussão única;*
- V - matérias em segunda discussão;*
- VI - matérias em primeira discussão;*
- VII - recursos; e*
- VIII - demais proposições.*

§ 7º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º O 1º Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 10 Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente da Casa anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as Considerações Finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 176. As Considerações Finais terão a duração de quarenta e cinco minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua Bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município.

§ 1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente da Câmara declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 177. *As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.*

§ 1º *A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 171 e seus parágrafos, no que couber.*

§ 2º *Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.*

Art. 178. *A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:*

I - *pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;*

II - *pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;*

III - *pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;*

IV - *pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 46, deste Regimento.*

Art. 179. *As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.*

Parágrafo Único - *Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.*

Art. 180. *A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, o disposto no art. 169 e seus parágrafos.*

Parágrafo Único - *Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.*

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 181. *As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.*

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 182. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com quarenta e oito horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo Único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

CAPÍTULO VI

Das Sessões Especiais

Art. 183. As sessões especiais realizar-se-ão a qualquer dia e hora para ouvir autoridades e entidades, sempre relacionado com assuntos de relevante interesse municipal, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões especiais poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Nas sessões especiais, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os componentes da Mesa, o Líder Partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão, as autoridades e os representantes das entidades convidadas.

§ 3º Não será admitida a realização de mais de uma sessão especial por mês.

Art. 184. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com quarenta e oito horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo Único - Nas sessões especiais não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 185. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 155;

II - os requerimentos cujo objeto não necessite de debate.

§ 2º O Presidente da Câmara declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 186. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão; e

VII - as emendas.

Art. 187. Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

§ 1º *Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.*

§ 2º *É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.*

Art. 188. *A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas se houver.*

§ 1º *O Presidente da Casa, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.*

§ 2º *Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.*

Art. 189. *Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.*

Parágrafo Único - *O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo Autor da proposição originária, o qual terá a preferência.*

Art. 190. *A adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.*

§ 1º *O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.*

§ 2º *Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.*

§ 3º *Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.*

§ 4º *O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de dois dias para cada um deles.*

Art. 191. *Encerra-se a discussão de qualquer proposição:*

I - *pela ausência de oradores;*

II - *por decurso de prazos regimentais;*

III - *por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos quatro Vereadores, dentre os quais, o Autor, salvo desistência expressa.*

Art. 192. *A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quorum".*

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 193. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto o Presidente da Casa, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente da Câmara autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente da Câmara ou do orador, quando for o caso;

IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 194. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente da Casa.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 195. O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar "Questão de Ordem" ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza; e

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 196. *O Presidente da Câmara solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:*

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental; e

VI - para transferir a presidência dos trabalhos.

Art. 197. *Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente da Câmara concedê-la-á na seguinte ordem:*

I - ao Autor da proposição em debate;

II - ao Relator do parecer em apreciação;

III - ao Autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 198. *Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:*

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente da Casa nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Art. 199. *Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:*

I - dois minutos para encaminhamento de votação e justificativa de voto;

II - dois minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata e levantar “Questão de Ordem”;

III - cinco minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, discutir parecer, falar no Grande Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

IV - cinco minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

V - dez minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

Parágrafo único - Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Deliberações e Votações

Seção I

Do Quorum das Deliberações

Art. 200. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 201. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei e neste Regimento, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - código tributário;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas ao zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei instituidora da guarda municipal;

VII - perda de mandato de Vereador;

VIII - rejeição de veto;

IX - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

X - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; e

XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 202. *Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente e neste Regimento, a aprovação e alteração das seguintes matérias:*

- I - Regimento Interno da Câmara;*
- II - concessão de serviços públicos;*
- III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;*
- IV - alienação de bens imóveis do Município;*
- V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*
- VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- VII - concessão de títulos honoríficos e honorarias;*
- VIII - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;*
- IX - transferência da sede do Município;*
- X - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa., sobre as contas do Município;*
- XI - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;*
- XII - criação, organização e supressão de distritos; e*
- XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade.*

Art. 203. *Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 175, § 4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.*

Art. 204. *O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.*

§ 1º *No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.*

§ 2º *Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.*

Art. 205. *Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.*

Seção II

Das Votações

Art. 206. *A deliberação realiza-se através da votação.*

Parágrafo Único - *Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente da Câmara declarar encerrada a discussão.*

Art. 207. *Ressalvadas as exceções prevista neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.*

Parágrafo Único - *Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.*

Art. 208. *O voto será secreto:*

I - *na eleição da Mesa Diretora;*

II - *nas deliberações sobre o veto;*

III - *nas deliberações sobre as contas do Município;*

IV - *nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.*

(Art. 208 modificado pelas Resoluções de nº 003, de 27 de novembro de 2012 e de nº 011, de 03 de dezembro de 2021).

Art. 209. *Os processos de votação são dois:*

I - *simbólico;*

II - *nominal.*

§ 1º *O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor, abstenção ou contra a proposição, mediante convite do Presidente da Casa aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.*

§ 2º *O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, ou se abstendo de votar, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.*

Art. 210. *O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.*

Parágrafo Único - *O Presidente da Câmara em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.*

Art. 211. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços.

Art. 212. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 213. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das Bancadas Partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 214. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 215. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 216. Enquanto o Presidente da Câmara não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 217. Concluída a votação das proposições será a matéria encaminhada à Comissão de Redação Final para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

Parágrafo Único - Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos

membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da Edilidade.

Art. 218. *Aprovado pela Câmara projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará, ou discordando, o vetará, no prazo de quinze dias.*

§ 1º *Decorrido o prazo previsto neste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.*

§ 2º *Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.*

§ 3º *Se decorridos os prazos previstos neste artigo, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, deverão fazê-lo os demais membros da Mesa da Câmara, sucessivamente, na ordem de suas respectivas colocações.*

§ 4º *Nenhum projeto de lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.*

Art. 219. *Respeitada a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar imediatamente a lei.*

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de

Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

Art. 220. *O Poder Executivo, cumprindo o que determina a Lei Orgânica Municipal, encaminhará ao Legislativo os projetos orçamentários observando os seguintes prazos:*

I – até 31 de agosto, quando se tratar do plano plurianual, tendo vigência de quatro anos;

II – até 31 de abril, quando se tratar da lei de diretrizes orçamentárias;

III – até 30 de setembro, quando se tratar do orçamento municipal.

Art. 221. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos dez dias seguintes.

Art. 222. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em trinta dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

§ 1º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestarem-se no prazo regimental, sobre a proposta orçamentária, assegurada a preferência, ao Relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º Aprovada em primeira discussão, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

Art. 223. Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único - Em se tratando de proposta orçamentária, somente a Comissão de Finanças e Orçamento receberá emendas e, manifestar-se-á sobre as mesmos nos termos deste Regimento.

Seção II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 224. Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça o recebimento de emendas e sugestões nos cinco dias seguintes.

§ 1º A critério da Comissão de Constituição e Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º A Comissão terá quinze dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as

sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestarem-se no prazo regimental, sobre os projetos, assegurada a preferência, ao Relator do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º Aprovada em primeira discussão, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

Seção III

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 225 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão de Ananindeua, honra ao mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

(Artigo alterado pela Resolução nº 003, de 20 de agosto de 2020.)

Parágrafo Único - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades ou entidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País.

Art. 226. O projeto de concessão de título honorífico deverá, necessariamente, ser subscrito por no mínimo três Vereadores e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa ou entidade que se deseja homenagear.

Parágrafo Único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição do recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às pessoas ou entidades estrangeiras.

Art. 227. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades das pessoas ou entidades que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenham prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo Único – Cada Vereador poderá figurar, no máximo por três vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada sessão legislativa.

Art. 228. Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de cinco minutos.

Parágrafo Único – Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura da Comissão Executiva.

Art. 229. A entrega dos títulos será feita em sessão solene para esse fim convocada.

Parágrafo Único - Na sessão solene de entrega do título honorífico, os Vereadores proponentes referendarão publicamente, com suas assinaturas, a honraria outorgada.

CAPÍTULO II

Do Julgamento das Contas

Art. 230. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa., compreendendo o orçamento e a fiscalização da execução orçamentária, a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

Art. 231. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara encaminharão suas contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa., e este dará seu parecer, recomendando a aprovação ou rejeição das contas.

Art. 232. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa., independente de leitura em Plenário, o Presidente da Casa fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º Por motivo justo e aceito pelo Plenário, a Comissão poderá pedir a prorrogação do prazo previsto no “caput” deste artigo, por até igual período.

§ 4º Emitidos os pareceres pela Comissão, ou após decorridos os prazos previstos neste artigo, as contas serão incluídas na pauta da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa.

Art. 233. *O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.*

Art. 234. *Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa., o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.*

§ 1º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa.

§ 2º - Se rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para as ulteriores de direito.

Art. 235. *Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.*

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 236. *A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou assemelhados para prestarem informações perante o Plenário ou Comissões, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.*

Parágrafo Único - *A convocação de Secretários será decidida pelo Plenário ou Comissão, por deliberação da maioria dos seus membros, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.*

Art. 237. *A convocação de Secretários solicitada pela Câmara ou por suas Comissões, será encaminhada ao Prefeito através de ofício, com a indicação das informações pretendidas.*

§ 1º *Importa em crime de responsabilidade ao Prefeito o não comparecimento do Secretário no dia e hora designados para a audiência.*

§ 2º *O Secretário convocado deverá enviar à Câmara, com quarenta e oito horas de antecedência, exposições em torno das informações pretendidas.*

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 238. *As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.*

Parágrafo Único - *Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.*

Art. 239. *Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.*

Seção Única

Da Ordem

Art. 240. *Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.*

§ 1º *As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.*

§ 2º *O proponente não observando o disposto neste artigo, terá a palavra cassada pelo Presidente da Câmara, desconsiderando-se a questão levantada.*

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 241. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento Interno e da sua Reforma

Art. 242. A Presidência da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à biblioteca municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 243. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Constituição e Justiça, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 244. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos Vereadores;

II - da Mesa em colegiado;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 245. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamento interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa Executiva, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º *Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o regulamento interno.*

§ 2º *O regulamento interno obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno e aos seguintes princípios:*

I - descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 246. *As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.*

Art. 247. *A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:*

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito; e

IX - de precedentes regimentais.

§ 1º *Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.*

§ 2º *Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.*

Art. 248. *É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara, salvo quando se tratar de policiais devidamente autorizados pela Presidência.*

Parágrafo Único - O desrespeito ao disposto neste artigo, quando praticado por Vereador, implicará em falta de decoro parlamentar, com a conseqüente cassação de mandato.

Art. 249. Quando nas dependências da Câmara for cometido algum delito, o Presidente da Casa adotará as seguintes providências:

I - Se o delito for praticado por Vereador ou por funcionário, determinará a abertura do competente inquérito;

II - Se o delito for cometido por pessoa não vinculada a Câmara, o Presidente da Casa encaminhará o(s) acusado(s) às autoridades competentes.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 250. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 251. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 252. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 253. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 254. À data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 255. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador - Elias Paes Barreto
Presidente/PSDB

Vereador - José Mota da Costa
Vice-Presidente/PPB

*Vereador - Carlos Corrêa Lima
1º Secretário / PTB*

*Vereadora - Carmem Lúcia Moreira Gomes
2º Secretária / PSDB*

*Vereador - Aureliano Rocha Rodrigues da Costa
3º Secretário / PPB*

*Vereador - José Ribamar de Freitas Loiola
4º Secretário / PPB*

Vereadores:

Luiz Gonzaga de Vasconcelos Filho - PSDB

Roseane do Socorro Ferreira dos Santos - PSDB

Edinair Rocha - PPB

Reinaldo de Souza Rodrigues - PPB

Francisco das Chagas Silva Melo Filho - PTB

Osmar Lourenço da Costa - PTB

Antônio Monteiro Ferreira - PST

Maria Ivanete de Quadros - PDT

Antônio Carlos Martins Barros - PT

Luiz Cláudio Queiroz de Freitas - PT

João Amorim Oliveira - PT

Assessor Jurídico:

Carlos Tadeu de Andrade Shinkai

I N D I C E

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Seção I

Sede, Competência e Funcionamento Arts. 1º a 6º

Seção II

Da Competência da Câmara Arts. 7º e 8º

Capítulo II

Das Sessões Preparatórias e da Posse

Seção I

Da Sessão de Instalação e Posse Arts. 9º a 11

Seção II

Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual Art. 12

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Seção I

<i>Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa</i>	<i>Arts. 13 a 26</i>
<i>Seção II</i>	
<i>Da Competência da Mesa e da Comissão Executiva</i>	<i>Arts. 27 a 30</i>
<i>Seção III</i>	
<i>Da Competência dos Membros da Mesa</i>	<i>Arts. 31 a 40</i>
<i>Seção IV</i>	
<i>Das Atribuições do Plenário</i>	<i>Arts. 41 e 42</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Das Comissões</i>	
<i>Seção I</i>	
<i>Disposições Gerais</i>	<i>Arts. 43 a 46</i>
<i>Seção II</i>	
<i>Das Comissões Permanentes</i>	<i>Arts. 47 e 48</i>
<i>Seção III</i>	
<i>Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes</i>	<i>Arts. 49 a 54</i>
<i>Seção IV</i>	
<i>Do Funcionamento das Comissões Permanentes</i>	<i>Arts. 55 a 74</i>
<i>Seção V</i>	
<i>Da Competência da Cada Comissão Permanente</i>	<i>Arts. 75 a 87</i>
<i>Seção VI</i>	
<i>Das Comissões Temporárias</i>	<i>Arts. 88 a 93</i>
TÍTULO III	
DOS VEREADORES	
<i>Capítulo I</i>	
<i>Disposições Preliminares</i>	
<i>Seção I</i>	
<i>Do Exercício da Vereança</i>	<i>Arts. 94 e 95</i>
<i>Seção II</i>	
<i>Das Vedações, Perda de Mandato e Falta de Decoro</i>	<i>Arts. 96 e 97</i>
<i>Seção III</i>	
<i>Das Penalidades Por Falta de Decoro</i>	<i>Arts. 98 a 100</i>
<i>Seção IV</i>	

<i>Da Suspensão do Exercício da Vereança</i>	<i>Arts. 101 a 103</i>
<i>Seção V</i>	
<i>Do Processo Destitutivo</i>	<i>Art.104</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Das Licenças, das Vagas</i>	<i>Art. 105</i>
<i>Capítulo III</i>	
<i>Dos Líderes e dos Blocos Parlamentares</i>	<i>Arts. 106 a 111</i>
<i>Capítulo IV</i>	
<i>Das Incompatibilidades e Impedimentos</i>	<i>Arts. 112 e 113</i>
<i>Capítulo V</i>	
<i>Dos Subsídios dos Vereadores e Agentes Políticos</i>	<i>Arts. 114 a 116</i>

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

<i>Capítulo I</i>	
<i>Das Modalidades de Proposição e de sua Forma</i>	<i>Arts. 117 a 121</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Das Proposições em Espécie</i>	<i>Art. 122</i>
<i>Seção I</i>	
<i>Da Emenda à Lei Orgânica</i>	<i>Art. 123</i>
<i>Seção II</i>	
<i>Dos Projetos de Lei Complementar</i>	<i>Art. 124</i>
<i>Seção III</i>	
<i>Dos Projetos de Lei</i>	<i>Art. 125</i>
<i>Seção IV</i>	
<i>Dos Projetos de Decreto Legislativo</i>	<i>Art. 126</i>
<i>Seção V</i>	
<i>Dos Projetos de Resolução</i>	<i>Art. 127</i>
<i>Seção VI</i>	
<i>Dos Projetos Substitutivos</i>	<i>Art. 128</i>
<i>Seção VII</i>	
<i>Das Emendas e Subemendas</i>	<i>Arts. 129 a 132</i>

<i>Seção VIII</i>	
<i>Dos Vetos</i>	<i>Arts. 133 a 135</i>
<i>Seção IX</i>	
<i>Dos Pareceres</i>	<i>Art. 136</i>
<i>Seção X</i>	
<i>Dos Relatórios</i>	<i>Art. 137</i>
<i>Seção XI</i>	
<i>Das Indicações</i>	<i>Art. 138</i>
<i>Seção XII</i>	
<i>Dos Requerimentos</i>	<i>Art. 139</i>
<i>Seção XIII</i>	
<i>Das Representações</i>	<i>Art. 140</i>
<i>Seção XIV</i>	
<i>Das Moções</i>	<i>Art. 141</i>
<i>Seção XV</i>	
<i>Dos Pedidos de Informação</i>	<i>Arts. 142 a 144</i>
<i>Capítulo III</i>	
<i>Da Apresentação das Proposições</i>	<i>Arts. 145 a 148</i>
<i>Capítulo IV</i>	
<i>Retirada de Proposição</i>	<i>Arts. 149 e 150</i>
<i>Capítulo V</i>	
<i>Da Tramitação das Proposições</i>	<i>Arts. 151 a 157</i>
<i>Capítulo VI</i>	
<i>Do Regime de Urgência</i>	<i>Arts. 158 a 162</i>
TÍTULO V	
DAS SESSÕES DA CÂMARA	
<i>Capítulo I</i>	
<i>Das Sessões em Geral</i>	<i>Arts. 163 a 168</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Das Atas das Sessões</i>	<i>Arts. 169 e 170</i>
<i>Capítulo III</i>	
<i>Das Sessões Ordinárias</i>	<i>Arts. 171 a 176</i>

Capítulo IV

Das Sessões Extraordinárias Arts. 177 a 180

Capítulo V

Das Sessões Solenes Arts. 181 e 182

Capítulo VI

Das Sessões Especiais Arts. 183 e 184

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I

Das Discussões Arts. 185 a 192

Capítulo II

Da Disciplina dos Debates Arts. 193 a 199

Capítulo III

Das Deliberações e Votações

Seção I

Do Quorum das Deliberações Arts. 200 a 205

Seção II

Das Votações Arts. 206 a 219

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento Arts. 220 a 223

Seção II

Das Codificações e dos Estatutos Art. 224

Seção III

Da Concessão de Títulos Honoríficos Arts. 225 a 229

Capítulo II

Do Julgamento das Contas Arts. 230 a 235

Capítulo III

Da Convocação dos Secretários Municipais Arts. 236 e 237

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I

Das Interpretações e dos Precedentes Arts. 238 e 239

Seção Única

Da Ordem Arts. 240 e 241

Capítulo II

Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma ... Arts. 242 a 244

TÍTULO IX

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARAArts. 245 a 249

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Arts. 250 a 255